

# DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA  
São Borja, Terça-feira, 18 de Agosto de 2020

Número 711

## GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 18.614, 14 DE AGOSTO DE 2020.

**Abono Permanência à servidora  
DENISE ACIANA DE ALMEIDA.**

O PREFEITO DE SÃO BORJA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 50, inciso IV, nos termos do artigo 31, inciso I, alínea "h", ambos dispositivos da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

**Art. 1º** Fica concedido o ABONO PERMANÊNCIA, a contar de vinte e três de abril de dois mil e vinte (23.04.2020), à Servidora **DENISE ACIANA DE ALMEIDA**, Professora de Currículo por Atividades, Classe E, Nível 2, Matrícula nº 0260, Regime Estatutário, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SMEd, sendo o valor do benefício equivalente ao valor da contribuição previdenciária referente a parte do servidor, conforme Artigo 40, § 19 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03; Artigo 38 da Lei nº 3.496 de 01,07,2005, a ser custeado pelo Tesouro Municipal de São Borja.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 14 de agosto de 2020.

**Eduardo Bonotto**  
Prefeito

Registre-se e Publique-se.

Publicado no Diário Oficial de São Borja,  
DOESB ([www.saoborja.rs.gov.br](http://www.saoborja.rs.gov.br)) em: 18/08/2020

**Reinaldo Menezes Garcia**  
Chefe de Gabinete

### LEI Nº 5.670, DE 13 DE AGOSTO DE 2020

Disciplina a Contribuição de Melhoria, para fazer face ao custo da obra pública de pavimentação com pedra irregular, da Rua Arlindo Neto Rodrigues Machado (trecho entre a Rua Boaventura Peruzzi e a Rua Francisco Koltermann), na cidade de São Borja, que decorra da valorização imobiliária dos imóveis, situados na sua zona de influência direta ou indireta, e dá outras providências, conforme dispõe a Lei Complementar nº 099/2017 – Código Tributário Municipal.

### **O PREFEITO DE SÃO BORJA;**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica estabelecida a contribuição de melhoria que tem como fato gerador a valorização do imóvel localizado em zona beneficiada, direta ou indiretamente, por obra pública, realizada pelo Município.

§ 1º. O trecho da Rua Arlindo Neto Rodrigues Machado que receberá as obras públicas é o compreendido entre a Rua Boaventura Peruzzi e a Rua Francisco Koltermann, na cidade de São Borja/RS.

§ 2º. A realização da obra no trecho citado no § 1º deste artigo traz benefícios aos sujeitos passivos, com o desenvolvimento da zona beneficiada face à natureza da obra.

§ 3º. Para efeito de incidência da contribuição de melhoria prevista no *caput* deste artigo,

# DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA  
São Borja, Terça-feira, 18 de Agosto de 2020

Número 711

considera-se como zona de influência direta e indireta, para fins de apuração da valorização imobiliária, os imóveis localizados na área delimitada na planta onde as obras serão executadas, levando em conta a área do imóvel, testada, finalidade de exploração econômica e demais elementos de avaliação para determinação de seu valor.

Art. 2º - São sujeitos passivos da contribuição de melhoria prevista no artigo 1º desta lei, o titular do imóvel, beneficiado ao tempo do lançamento do tributo.

§ 1º. Considera-se, ainda, titular do imóvel, o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 2º. No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º. No caso de bens indivisos, o lançamento poderá ser realizado em nome de um só dos titulares, cabendo a este o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couber.

§ 4º. Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 3º. A contribuição de melhoria tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 4º. No custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamentos ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Parágrafo único. A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, pelos imóveis situados na zona direta de influência em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 5º. Para determinação do valor da contribuição de melhoria o município calculará o valor da contribuição de melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes na presente lei, multiplicando o valor de cada valorização pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado pelo somatório das valorizações, que para efeito de rateio entre os contribuintes obedecer-se-á o seguinte cálculo:

$CM = Co * (Va / Wva)$ , onde:

CM: o valor da contribuição de melhoria referente ao imóvel beneficiado.

Co: o custo total da obra sobre o qual incide a contribuição de melhoria.

Va: a valorização real e individual do imóvel beneficiado, ou seja, a diferença entre o seu valor antes e após a execução da obra.

Wva: o somatório das valorizações individuais de todos os lotes beneficiados.

Art. 6º. Para fins de cobrança da contribuição de melhoria, o Poder Executivo publicará Editais para cada obra realizada, atendendo-se ao artigo 5º, do Decreto 195/67, aos artigos 81 e 82 da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), à Lei Complementar nº 099/2017 (Código Tributário Municipal), e conforme o ANEXO I, desta Lei.

§ 1º. O ANEXO I é composto dos seguintes elementos:

a) delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

b) memorial descritivo do projeto;

c) orçamento total ou parcial do custo das obras;

d) determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para a área total ou para cada uma das áreas diferenciadas.

§ 2º. É fixado o prazo de 30 (trinta) dias aos sujeitos passivos para impugnação de quaisquer elementos contidos no ANEXO I desta Lei, cabendo aos impugnantes o ônus da prova, o que não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta o lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 7º. O lançamento da contribuição de melhoria será feito quando executada a obra de

# DIÁRIO OFICIAL

Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA  
São Borja, Terça-feira, 18 de Agosto de 2020

Número 711

melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Art. 8º. O lançamento, a impugnação e a abertura do processo administrativo serão regulados pelo disposto na Lei Complementar nº 099/2017 (Código Tributário Municipal), aplicando-se, subsidiariamente, quando for o caso, as normas que regulam o processo administrativo tributário no âmbito da União ou do Estado, como o Código Tributário Nacional.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 13 de agosto de 2020.

**Eduardo Bonotto,**  
**Prefeito de São Borja.**

Registre-se e publique-se:

Publicado, nesta data, no diário oficial do Município de  
São Borja – DOESB (www.saoborja.rs.gov.br) em:  
18/08/2020

**Reinaldo Menezes Garcia,**  
**Chefe de Gabinete.**

## ANEXO I

O Anexo deve seguir o disposto na lei específica de cada obra, na Lei Complementar nº 099/2017 – Código Tributário Municipal – e legislações pertinentes.

### I – RUAS QUE SERÃO BENEFICIADAS DIRETA E INDIRETAMENTE PELAS OBRAS/SERVIÇOS:

Rua Arlindo Neto Rodrigues Machado (trecho entre a Rua Boaventura Peruzzi e a Rua Francisco Koltermann).

### II – MEMORIAL DESCRITIVO DO PROJETO:

Natureza da obra: pavimentação com pedra irregular

Justificativa/Benefícios: barateamento no custo dos transportes, com a consequente redução no custo de vida; maiores facilidades de locomoção e melhorias nos sistemas sanitários, educacionais, de segurança, etc.; elevação das condições de habitabilidade da região; valorização dos imóveis, embelezamento das paisagens vizinhas; atendimento das justas necessidades da coletividade; maiores arrecadações pelas valorizações e aumentos na produtividade.

Nível de desenvolvimento considerado: atendendo aos objetivos maiores da sociedade, gerar empregos e aumentar a qualidade de vida da população. Certamente, essa iniciativa abrirá espaço às pequenas e microempresas, produzirá efeitos multiplicadores na própria região, através de ampla utilização de mão de obra semiespecializada e não especializada; além de reduzir os gastos com transporte; contenção de evasão de recursos humanos e financeiros; oferecendo alternativas econômicas locais.

1 – Os serviços de pavimentação com pedra irregular compreenderão:

1.1 – Regularização e compactação do subleito;

1.2 – Revestimento com pedra irregular.

2 – Os serviços de guias compreenderão:

2.1 – Movimento de terra para implantação de guias e sarjetas moldadas “in loco”.

3 – Passeios em concreto usinado, com espessura de 7cm e 1,5m de largura.

4 – Acessibilidade (rampa e piso tátil).

5 – Sinalização Vertical (placas).

### III – ORÇAMENTO DO CUSTO TOTAL DA OBRA:

1.	Terraplanagem	R\$ 6.104,95
2.	Drenagem Pluvial	R\$ 54.481,67
3.	Pavimentação	R\$ 52.338,44
4.	Passeio e acessibilidade	R\$ 25.585,60
5.	Sinalização viária	R\$ 1.767,96
Custo Total da Obra		R\$ 140.278,62

### IV – DETERMINAÇÃO DA PARCELA DO CUSTO DA OBRA A SER FINANCIADA PELA CONTRIBUIÇÃO:

O custo da obra, a ser financiado pela Contribuição de Melhoria, é de até 50% (cinquenta por cento) do

# DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA  
São Borja, Terça-feira, 18 de Agosto de 2020

Número 711

valor total do custo da obra citado no item III, totalizando o valor de R\$ 70.139,11 (setenta mil, cento e trinta e nove reais e onze centavos).

A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, pelos imóveis situados na zona direta de influência em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

O cálculo para a contribuição de melhoria para efeito de rateio entre os contribuintes são:

$$CM = Co * (Va / Wva)$$

Onde:

CM: o valor da contribuição de melhoria referente ao imóvel beneficiado.

Co: o custo total da obra sobre o qual incide a Contribuição de Melhoria.

Va: a valorização real e individual do imóvel beneficiado, ou seja, a diferença entre o seu valor antes e após a execução da obra.

Wva: o somatório das valorizações individuais de todos os lotes beneficiados.

## V - DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA BENEFICIADA.

A zona de influência da obra consiste dos imóveis que se situam ao longo das obras de pavimentação que, direta e indiretamente, são beneficiados pela obra.

Será realizado processo de avaliação por profissionais habilitados, que resultará no cálculo da valorização real e individual dos lotes.

## VI - DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ZONA DE INFLUÊNCIA.

Os imóveis beneficiados, localizados na zona de influência, na Rua Arlindo Neto Rodrigues Machado (trecho entre a Rua Boaventura Peruzzi e a Rua Francisco Koltermann), que, direta e indiretamente, serão beneficiados pela execução da obra, constam no Cadastro Municipal. No caso de informações cadastrais porventura desatualizadas, deverão ser corrigidas no momento oportuno.

## VII - DETERMINAÇÃO DO FATOR DE ABSORÇÃO DO BENEFÍCIO DA VALORIZAÇÃO PARA TODA A ZONA DE INFLUÊNCIA:

O fator de absorção do benefício, em face da valorização dos imóveis, para as zonas atingidas é de 100% (cem por cento), tendo como limite total a despesa realizada com a execução da obra e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

### LEI Nº 5.671, DE 13 DE AGOSTO DE 2020

Disciplina a Contribuição de Melhoria, para fazer face ao custo da obra pública de pavimentação com pedra irregular, da Rua Boaventura Peruzzi (trecho entre a Rua Leonel Martins dos Santos e a Rua Arlindo Neto Rodrigues Machado), na cidade de São Borja, que decorra da valorização imobiliária dos imóveis, situados na sua zona de influência direta ou indireta, e dá outras providências, conforme dispõe a Lei Complementar nº 099/2017 – Código Tributário Municipal.

### O PREFEITO DE SÃO BORJA,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica estabelecida a contribuição de melhoria que tem como fato gerador a valorização do imóvel localizado em zona beneficiada, direta ou indiretamente, por obra pública, realizada pelo Município.

§ 1º. O trecho da Rua Boaventura Peruzzi que receberá as obras públicas é o compreendido entre a Rua Leonel Martins dos Santos e a Rua Arlindo Neto Rodrigues Machado, na cidade de São Borja/RS.

§ 2º. A realização da obra no trecho citado no § 1º deste artigo traz benefícios aos sujeitos passivos, com o desenvolvimento da zona beneficiada face à natureza da obra.

§ 3º. Para efeito de incidência da contribuição de melhoria prevista no *caput* deste artigo, considera-se como zona de influência direta e indireta, para fins de apuração da valorização imobiliária, os imóveis localizados na área delimitada na planta onde as obras serão executadas, levando em conta a área do imóvel, testada, finalidade de exploração econômica e demais elementos de avaliação para determinação de seu valor.

Art. 2º. São sujeitos passivos da contribuição de melhoria prevista no artigo 1º desta lei, o titular do imóvel, beneficiado ao tempo do lançamento do tributo.

§ 1º. Considera-se, ainda, titular do imóvel, o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 2º. No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º. No caso de bens indivisos, o lançamento poderá ser realizado em nome de um só dos titulares, cabendo a este o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couber.

§ 4º. Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer com edificações, o tributo será lançado em nome de

# DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA  
São Borja, Terça-feira, 18 de Agosto de 2020

Número 711

todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 3º. A contribuição de melhoria tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 4º. No custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamentos ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Parágrafo único. A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, pelos imóveis situados na zona direta de influência em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 5º. Para determinação do valor da contribuição de melhoria o município calculará o valor da contribuição de melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes na presente lei, multiplicando o valor de cada valorização pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado pelo somatório das valorizações, que para efeito de rateio entre os contribuintes obedecer-se-á o seguinte cálculo:

$CM = Co * (Va/Wva)$ , onde:

CM: o valor da contribuição de melhoria referente ao imóvel beneficiado.

Co: o custo total da obra sobre o qual incide a contribuição de melhoria.

Va: a valorização real e individual do imóvel beneficiado, ou seja, a diferença entre o seu valor antes e após a execução da obra.

Wva: o somatório das valorizações individuais de todos os lotes beneficiados.

Art. 6º. Para fins de cobrança da contribuição de melhoria, o Poder Executivo publicará Editais para cada obra realizada, atendendo-se ao artigo 5º, do Decreto 195/67, aos artigos 81 e 82 da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), à Lei Complementar nº 099/2017 (Código Tributário Municipal), e conforme o ANEXO I, desta Lei.

§ 1º. O ANEXO I é composto dos seguintes elementos:

a) delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

b) memorial descritivo do projeto;

c) orçamento total ou parcial do custo das obras;

d) determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para a área total ou para cada uma das áreas diferenciadas.

§ 2º. É fixado o prazo de 30 (trinta) dias aos sujeitos passivos para impugnação de quaisquer elementos contidos no ANEXO I desta Lei, cabendo aos impugnantes o ônus da prova, o que não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta o lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 7º. O lançamento da contribuição de melhoria será feito quando executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Art. 8º. O lançamento, a impugnação e a abertura do processo administrativo serão regulados pelo disposto na Lei Complementar nº 099/2017 (Código Tributário Municipal), aplicando-se, subsidiariamente, quando for o caso, as normas que regulam o processo administrativo tributário no âmbito da União ou do Estado, como o Código Tributário Nacional.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 13 de agosto de 2020.

**Eduardo Bonotto,**  
Prefeito de São Borja.

Registre-se e publique-se:

Publicado, nesta data, no diário oficial do Município de  
São Borja – DOESB (www.saoborja.rs.gov.br)  
em:18/08/2020

**Reinaldo Menezes Garcia,**  
Chefe de Gabinete.

# DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA  
São Borja, Terça-feira, 18 de Agosto de 2020

Número 711

## ANEXO I

O Anexo deve seguir o disposto na lei específica de cada obra, na Lei Complementar nº 099/2017 – Código Tributário Municipal – e legislações pertinentes.

### I – RUAS QUE SERÃO BENEFICIADAS DIRETA E INDIRETAMENTE PELAS OBRAS/SERVIÇOS:

Rua Boaventura Peruzzi (trecho entre a Rua Leonel Martins dos Santos e a Rua Arlindo Neto Rodrigues Machado).

### II – MEMORIAL DESCRITIVO DO PROJETO:

Natureza da obra: pavimentação com pedra irregular

Justificativa/Benefícios: barateamento no custo dos transportes, com a conseqüente redução no custo de vida; maiores facilidades de locomoção e melhorias nos sistemas sanitários, educacionais, de segurança, etc.; elevação das condições de habitabilidade da região; valorização dos imóveis, embelezamento das paisagens vizinhas; atendimento das justas necessidades da coletividade; maiores arrecadações pelas valorizações e aumentos na produtividade.

Nível de desenvolvimento considerado: atendendo aos objetivos maiores da sociedade, gerar empregos e aumentar a qualidade de vida da população. Certamente, essa iniciativa abrirá espaço às pequenas e microempresas, produzirá efeitos multiplicadores na própria região, através de ampla utilização de mão de obra semiespecializada e não especializada; além de reduzir os gastos com transporte; contenção de evasão de recursos humanos e financeiros; oferecendo alternativas econômicas locais.

1 – Os serviços de pavimentação com pedra irregular compreenderão:

1.1 – Regularização e compactação do subleito;

1.2 – Revestimento com pedra irregular.

2 – Os serviços de guias compreenderão:

2.1 – Movimento de terra para implantação de guias e sarjetas moldadas "in loco".

3 – Passeios em concreto usinado, com espessura de 7cm e 1,5m de largura.

4 – Acessibilidade (rampa e piso tátil).

5 – Sinalização Vertical (placas).

### III – ORÇAMENTO DO CUSTO TOTAL DA OBRA:

1.	Terraplanagem	R\$ 3.379,05
2.	Drenagem Pluvial	R\$ 11.090,09
3.	Pavimentação	R\$ 33.250,94
4.	Passeio e acessibilidade	R\$ 15.817,42
5.	Sinalização viária	R\$ 864,94
Custo Total da Obra		R\$ 64.402,44

### IV – DETERMINAÇÃO DA PARCELA DO CUSTO DA OBRA A SER FINANCIADA PELA CONTRIBUIÇÃO:

O custo da obra, a ser financiado pela Contribuição de Melhoria, é de até 50% (cinquenta por cento) do valor total do custo da obra citado no item III, totalizando o valor de R\$ 32.201,22 (trinta e dois mil, duzentos e um reais e vinte e dois centavos).

A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, pelos imóveis situados na zona direta de influência em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

O cálculo para a contribuição de melhoria para efeito de rateio entre os contribuintes são:

$$CM = Co * (Va / Wva)$$

Onde:

CM: o valor da contribuição de melhoria referente ao imóvel beneficiado.

Co: o custo total da obra sobre o qual incide a Contribuição de Melhoria.

Va: a valorização real e individual do imóvel beneficiado, ou seja, a diferença entre o seu valor antes e após a execução da obra.

Wva: o somatório das valorizações individuais de todos os lotes beneficiados.

### V – DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA BENEFICIADA.

A zona de influência da obra consiste dos imóveis que se situam ao longo das obras de pavimentação que, direta e indiretamente, são beneficiados pela obra.

Será realizado processo de avaliação por profissionais habilitados, que resultará no cálculo da valorização real e individual dos lotes.

### VI – DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ZONA DE INFLUÊNCIA.

Os imóveis beneficiados, localizados na zona de influência, na Rua Boaventura Peruzzi (trecho entre a Rua Leonel Martins dos Santos e a Rua Arlindo Neto Rodrigues Machado), que, direta e indiretamente, serão beneficiados pela execução da obra, constam no Cadastro Municipal. No caso de informações cadastrais porventura desatualizadas, deverão ser corrigidas no momento oportuno.

### VII – DETERMINAÇÃO DO FATOR DE ABSORÇÃO DO BENEFÍCIO DA VALORIZAÇÃO PARA TODA A ZONA DE INFLUÊNCIA:

O fator de absorção do benefício, em face da valorização dos imóveis, para as zonas atingidas é de 100% (cem por



# DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA  
São Borja, Terça-feira, 18 de Agosto de 2020

Número 711

cento), tendo como limite total a despesa realizada com a execução da obra e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

## LEI Nº 5.672, DE 13 DE AGOSTO DE 2020

Disciplina a Contribuição de Melhoria, para fazer face ao custo da obra pública de pavimentação com pedra irregular, da Rua Cândido Dalenogare (trecho entre a Rua Francisco Koltermann e a Rua Davi Tavares), na cidade de São Borja, que decorra da valorização imobiliária dos imóveis, situados na sua zona de influência direta ou indireta, e dá outras providências, conforme dispõe a Lei Complementar nº 099/2017 - Código Tributário Municipal.

### O PREFEITO DE SÃO BORJA,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica estabelecida a contribuição de melhoria que tem como fato gerador a valorização do imóvel localizado em zona beneficiada, direta ou indiretamente, por obra pública, realizada pelo Município.

§ 1º. O trecho da Rua Cândido Dalenogare que receberá as obras públicas é o compreendido entre a Rua Francisco Koltermann e a Rua Davi Tavares, na cidade de São Borja/RS.

§ 2º. A realização da obra no trecho citado no § 1º deste artigo traz benefícios aos sujeitos passivos, com o desenvolvimento da zona beneficiada face à natureza da obra.

§ 3º. Para efeito de incidência da contribuição de melhoria prevista no *caput* deste artigo, considera-se como zona de influência direta e indireta, para fins de apuração da valorização imobiliária, os imóveis localizados na área delimitada na planta onde as obras serão executadas, levando em conta a área do imóvel, testada, finalidade de exploração econômica e demais elementos de avaliação para determinação de seu valor.

Art. 2º. São sujeitos passivos da contribuição de melhoria prevista no artigo 1º desta lei, o titular do imóvel, beneficiado ao tempo do lançamento do tributo.

§ 1º. Considera-se, ainda, titular do imóvel, o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 2º. No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º. No caso de bens indivisos, o lançamento poderá ser realizado em nome de um só dos titulares, cabendo a este o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couber.

§ 4º. Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 3º. A contribuição de melhoria tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 4º. No custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamentos ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Parágrafo único. A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, pelos imóveis situados na zona direta de influência em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 5º. Para determinação do valor da contribuição de melhoria o município calculará o valor da contribuição de melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes na presente lei, multiplicando o valor de cada valorização pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado pelo somatório das valorizações, que para efeito de rateio entre os contribuintes obedecer-se-á o seguinte cálculo:

$CM = Co * (Va / Wva)$ , onde:

CM: o valor da contribuição de melhoria referente ao imóvel beneficiado.

Co: o custo total da obra sobre o qual incide a contribuição de melhoria.

Va: a valorização real e individual do imóvel beneficiado, ou seja, a diferença entre o seu valor antes e após a execução da obra.

# DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA  
São Borja, Terça-feira, 18 de Agosto de 2020

Número 711

Wva: o somatório das valorizações individuais de todos os lotes beneficiados.

Art. 6º. Para fins de cobrança da contribuição de melhoria, o Poder Executivo publicará Editais para cada obra realizada, atendendo-se ao artigo 5º, do Decreto 195/67, aos artigos 81 e 82 da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), à Lei Complementar nº 099/2017 (Código Tributário Municipal), e conforme o ANEXO I, desta Lei.

§ 1º. O ANEXO I é composto dos seguintes elementos:

a) delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

b) memorial descritivo do projeto;

c) orçamento total ou parcial do custo das obras;

d) determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para a área total ou para cada uma das áreas diferenciadas.

§ 2º. É fixado o prazo de 30 (trinta) dias aos sujeitos passivos para impugnação de quaisquer elementos contidos no ANEXO I desta Lei, cabendo aos impugnantes o ônus da prova, o que não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta o lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 7º. O lançamento da contribuição de melhoria será feito quando executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Art. 8º. O lançamento, a impugnação e a abertura do processo administrativo serão regulados pelo disposto na Lei Complementar nº 099/2017 (Código Tributário Municipal), aplicando-se, subsidiariamente, quando for o caso, as normas que regulam o processo administrativo tributário no âmbito da União ou do Estado, como o Código Tributário Nacional.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 13 de agosto de 2020.

**Eduardo Bonotto,**  
**Prefeito de São Borja.**

Registre-se e publique-se:

Publicado, nesta data, no diário oficial do Município de  
São Borja – DOESB ([www.saoborja.rs.gov.br](http://www.saoborja.rs.gov.br)) em:  
18/08/2020

**Reinaldo Menezes Garcia,**  
**Chefe de Gabinete.**

ANEXO I

O Anexo deve seguir o disposto na lei específica de cada obra, na Lei Complementar nº 099/2017 – Código Tributário Municipal – e legislações pertinentes.

I – RUAS QUE SERÃO BENEFICIADAS DIRETA E INDIRETAMENTE PELAS OBRAS/SERVIÇOS:

Rua Cândido Dalenogare (trecho entre a Rua Francisco Koltermann e a Rua Davi Tavares)

II – MEMORIAL DESCRITIVO DO PROJETO:

Natureza da obra: pavimentação com pedra irregular

Justificativa/Benefícios: barateamento no custo dos transportes, com a consequente redução no custo de vida; maiores facilidades de locomoção e melhorias nos sistemas sanitários, educacionais, de segurança, etc.; elevação das condições de habitabilidade da região; valorização dos imóveis, embelezamento das paisagens vizinhas; atendimento das justas necessidades da coletividade; maiores arrecadações pelas valorizações e aumentos na produtividade.

Nível de desenvolvimento considerado: atendendo aos objetivos maiores da sociedade, gerar empregos e aumentar a qualidade de vida da população. Certamente, essa iniciativa abrirá espaço às pequenas e microempresas, produzirá efeitos multiplicadores na própria região, através de ampla utilização de mão de obra semiespecializada e não especializada; além de reduzir os gastos com transporte; contenção de evasão de recursos humanos e financeiros; oferecendo alternativas econômicas locais.

1 – Os serviços de pavimentação com pedra irregular compreenderão:

1.1 – Regularização e compactação do subleito;



# DIÁRIO OFICIAL

Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA  
São Borja, Terça-feira, 18 de Agosto de 2020

Número 711

- 1.2 - Revestimento com pedra irregular.
- 2 - Os serviços de guias compreenderão:
  - 2.1 - Movimento de terra para implantação de guias e sarjetas moldadas "in loco".
- 3 - Passeios em concreto usinado, com espessura de 7cm e 1,5m de largura.
- 4 - Acessibilidade (rampa e piso tátil).
- 5 - Sinalização Vertical (placas).

### III - ORÇAMENTO DO CUSTO TOTAL DA OBRA:

1.	Terraplanagem	R\$ 6.073,67
2.	Drenagem Pluvial	R\$ 13.757,25
3.	Pavimentação	R\$ 52.071,09
4.	Passeio e acessibilidade	R\$ 25.987,81
5.	Sinalização viária	R\$ 1.767,96
Custo Total da Obra		R\$ 99.657,78

### IV - DETERMINAÇÃO DA PARCELA DO CUSTO DA OBRA A SER FINANCIADA PELA CONTRIBUIÇÃO:

O custo da obra, a ser financiado pela Contribuição de Melhoria, é de até 50% (cinquenta por cento) do valor total do custo da obra citado no item III, totalizando o valor de R\$ 49.828,29 (quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos).

A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, pelos imóveis situados na zona direta de influência em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

O cálculo para a contribuição de melhoria para efeito de rateio entre os contribuintes são:

$$CM = Co * (Va/Wva)$$

Onde:

CM: o valor da contribuição de melhoria referente ao imóvel beneficiado.

Co: o custo total da obra sobre o qual incide a Contribuição de Melhoria.

Va: a valorização real e individual do imóvel beneficiado, ou seja, a diferença entre o seu valor antes e após a execução da obra.

Wva: o somatório das valorizações individuais de todos os lotes beneficiados.

### V - DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA BENEFICIADA.

A zona de influência da obra consiste dos imóveis que se situam ao longo das obras de pavimentação que, direta e indiretamente, são beneficiados pela obra.

Será realizado processo de avaliação por profissionais habilitados, que resultará no cálculo da valorização real e individual dos lotes.

### VI - DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ZONA DE INFLUÊNCIA.

Os imóveis beneficiados, localizados na zona de influência, na Rua Cândido Dalenogare (trecho entre a Rua Francisco Koltermann e a Rua Davi Tavares), que, direta e indiretamente, serão beneficiados pela execução da obra, constam no Cadastro Municipal. No caso de informações cadastrais porventura desatualizadas, deverão ser corrigidas no momento oportuno.

### VII - DETERMINAÇÃO DO FATOR DE ABSORÇÃO DO BENEFÍCIO DA VALORIZAÇÃO PARA TODA A ZONA DE INFLUÊNCIA:

O fator de absorção do benefício, em face da valorização dos imóveis, para as zonas atingidas é de 100% (cem por cento), tendo como limite total a despesa realizada com a execução da obra e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

## LEI Nº 5.673, DE 13 DE AGOSTO DE 2020

Disciplina a Contribuição de Melhoria, para fazer face ao custo da obra pública de pavimentação com pedra irregular, da Rua Carlos Gomes (trecho entre a Rua Ângelo Proença Vincenti e a Rua Henrique Dias), na cidade de São Borja, que decorra da valorização imobiliária dos imóveis, situados na sua zona de influência direta ou indireta, e dá outras providências, conforme dispõe a Lei Complementar nº 099/2017 - Código Tributário Municipal.

O PREFEITO DE SÃO BORJA,

# DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA  
São Borja, Terça-feira, 18 de Agosto de 2020

Número 711

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica estabelecida a contribuição de melhoria que tem como fato gerador a valorização do imóvel localizado em zona beneficiada, direta ou indiretamente, por obra pública, realizada pelo Município.

§ 1º. O trecho da Rua Carlos Gomes que receberá as obras públicas é o compreendido entre a Rua Ângelo Proença Vincenti e a Rua Henrique Dias, na cidade de São Borja/RS.

§ 2º. A realização da obra no trecho citado no § 1º deste artigo traz benefícios aos sujeitos passivos, com o desenvolvimento da zona beneficiada face à natureza da obra.

§ 3º. Para efeito de incidência da contribuição de melhoria prevista no *caput* deste artigo, considera-se como zona de influência direta e indireta, para fins de apuração da valorização imobiliária, os imóveis localizados na área delimitada na planta onde as obras serão executadas, levando em conta a área do imóvel, testada, finalidade de exploração econômica e demais elementos de avaliação para determinação de seu valor.

Art. 2º. São sujeitos passivos da contribuição de melhoria prevista no artigo 1º desta lei, o titular do imóvel, beneficiado ao tempo do lançamento do tributo.

§ 1º. Considera-se, ainda, titular do imóvel, o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 2º. No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º. No caso de bens indivisos, o lançamento poderá ser realizado em nome de um só dos titulares, cabendo a este o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couber.

§ 4º. Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 3º. A contribuição de melhoria tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 4º. No custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamentos ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Parágrafo único. A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, pelos imóveis situados na zona direta de influência em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 5º. Para determinação do valor da contribuição de melhoria o município calculará o valor da contribuição de melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes na presente lei, multiplicando o valor de cada valorização pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado pelo somatório das valorizações, que para efeito de rateio entre os contribuintes obedecer-se-á o seguinte cálculo:

$CM = Co * (Va / Wva)$ , onde:

CM: o valor da contribuição de melhoria referente ao imóvel beneficiado.

Co: o custo total da obra sobre o qual incide a contribuição de melhoria.

Va: a valorização real e individual do imóvel beneficiado, ou seja, a diferença entre o seu valor antes e após a execução da obra.

Wva: o somatório das valorizações individuais de todos os lotes beneficiados.

Art. 6º. Para fins de cobrança da contribuição de melhoria, o Poder Executivo publicará Editais para cada obra realizada, atendendo-se ao artigo 5º, do Decreto 195/67, aos artigos 81 e 82 da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), à Lei Complementar nº 099/2017 (Código Tributário Municipal), e conforme o ANEXO I, desta Lei.

§ 1º. O ANEXO I é composto dos seguintes elementos:

a) delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

b) memorial descritivo do projeto;

c) orçamento total ou parcial do custo das obras;

d) determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para a área total ou para cada uma das áreas diferenciadas.

§ 2º. É fixado o prazo de 30 (trinta) dias aos sujeitos passivos para impugnação de quaisquer elementos contidos no ANEXO I desta Lei, cabendo aos impugnantes o ônus da prova, o que não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta o lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

# DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA  
São Borja, Terça-feira, 18 de Agosto de 2020

Número 711

Art. 7º. O lançamento da contribuição de melhoria será feito quando executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Art. 8º. O lançamento, a impugnação e a abertura do processo administrativo serão regulados pelo disposto na Lei Complementar nº 099/2017 (Código Tributário Municipal), aplicando-se, subsidiariamente, quando for o caso, as normas que regulam o processo administrativo tributário no âmbito da União ou do Estado, como o Código Tributário Nacional.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 13 de agosto de 2020.

**Eduardo Bonotto,**  
**Prefeito de São Borja.**

Registre-se e publique-se:

Publicado, nesta data, no diário oficial do Município de  
São Borja – DOESB (www.saoborja.rs.gov.br)  
em:18/08/2020

**Reinaldo Menezes Garcia,**  
**Chefe de Gabinete.**

## ANEXO I

O Anexo deve seguir o disposto na lei específica de cada obra, na Lei Complementar nº 099/2017 – Código Tributário Municipal – e legislações pertinentes.

I – RUAS QUE SERÃO BENEFICIADAS DIRETA E INDIRETAMENTE PELAS OBRAS/SERVIÇOS:  
Rua Carlos Gomes (trecho entre a Rua Ângelo Proença Vincenti e a Rua Henrique Dias).

### II – MEMORIAL DESCRITIVO DO PROJETO:

Natureza da obra: pavimentação com pedra irregular

Justificativa/Benefícios: barateamento no custo dos transportes, com a conseqüente redução no custo de vida; maiores facilidades de locomoção e melhorias nos sistemas sanitários, educacionais, de segurança, etc.; elevação das condições de habitabilidade da região; valorização dos imóveis, embelezamento das paisagens vizinhas; atendimento das justas necessidades da coletividade; maiores arrecadações pelas valorizações e aumentos na produtividade.

Nível de desenvolvimento considerado: atendendo aos objetivos maiores da sociedade, gerar empregos e aumentar a qualidade de vida da população. Certamente, essa iniciativa abrirá espaço às pequenas e microempresas, produzirá efeitos multiplicadores na própria região, através de ampla utilização de mão de obra semiespecializada e não especializada; além de reduzir os gastos com transporte; contenção de evasão de recursos humanos e financeiros; oferecendo alternativas econômicas locais.

1 – Os serviços de pavimentação com pedra irregular compreenderão:

1.1 – Regularização e compactação do subleito;

1.2 – Revestimento com pedra irregular.

2 – Os serviços de guias compreenderão:

2.1 – Movimento de terra para implantação de guias e sarjetas moldadas “*in loco*”.

3 – Passeios em concreto usinado, com espessura de 7cm e 1,5m de largura.

4 – Acessibilidade (rampa e piso tátil).

5 – Sinalização Vertical (placas).

### III – ORÇAMENTO DO CUSTO TOTAL DA OBRA:

1.	Terraplanagem	R\$ 15.823,27
2.	Drenagem Pluvial	R\$ 122.405,34
3.	Pavimentação	R\$ 177.198,27
4.	Passeio e acessibilidade	R\$ 67.473,85
5.	Sinalização viária	R\$ 3.103,44

# DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA  
São Borja, Terça-feira, 18 de Agosto de 2020

Número 711

Custo Total da Obra	R\$ 386.034,17
---------------------	----------------

#### IV - DETERMINAÇÃO DA PARCELA DO CUSTO DA OBRA A SER FINANCIADA PELA CONTRIBUIÇÃO:

O custo da obra, a ser financiado pela Contribuição de Melhoria, é de até 50% (cinquenta por cento) do valor total do custo da obra citado no item III, totalizando o valor de R\$ 193.017,08 (cento e noventa e três mil, dezessete reais e oito centavos).

A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, pelos imóveis situados na zona direta de influência em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

O cálculo para a contribuição de melhoria para efeito de rateio entre os contribuintes são:

$$CM = Co * (Va / Wva)$$

Onde:

CM: o valor da contribuição de melhoria referente ao imóvel beneficiado.

Co: o custo total da obra sobre o qual incide a Contribuição de Melhoria.

Va: a valorização real e individual do imóvel beneficiado, ou seja, a diferença entre o seu valor antes e após a execução da obra.

Wva: o somatório das valorizações individuais de todos os lotes beneficiados.

#### V - DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA BENEFICIADA.

A zona de influência da obra consiste dos imóveis que se situam ao longo das obras de pavimentação que, direta e indiretamente, são beneficiados pela obra.

Será realizado processo de avaliação por profissionais habilitados, que resultará no cálculo da valorização real e individual dos lotes.

#### VI - DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ZONA DE INFLUÊNCIA.

Os imóveis beneficiados, localizados na zona de influência, na Rua Carlos Gomes (trecho entre a Rua Ângelo Proença Vincenti e a Rua Henrique Dias), que, direta e indiretamente, serão beneficiados pela execução da obra, constam no Cadastro Municipal. No caso de informações cadastrais porventura desatualizadas, deverão ser corrigidas no momento oportuno.

#### VII - DETERMINAÇÃO DO FATOR DE ABSORÇÃO DO BENEFÍCIO DA VALORIZAÇÃO PARA TODA A ZONA DE INFLUÊNCIA:

O fator de absorção do benefício, em face da valorização dos imóveis, para as zonas atingidas é de 100% (cem por cento), tendo como limite total a despesa realizada com a execução da obra e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.